



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.000530/2007-86
Recurso nº 178.033 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.370 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA DRJ/REC - PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

Nulidade. MPF. Inexistência.

Mandados de Procedimento Fiscal. Trata-se de medida administrativa de controle da ação fiscal. MPF regularmente emitido e prorrogado. Prorrogações constam da internet e puderam ser acessadas pelo contribuinte, não se configurando qualquer prejuízo.

1RPJ — DIPJ — EFEITOS DA INFORMAÇÃO — Nos termos da IN 127/98, a DIPJ não tem o condão de constituir confissão de dívida. É a DCTF que representa instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, conforme dispõem a IN 128/98 e o Decreto-lei 2.124/84, art.5º. Se houver disparidade entre DIPJ e DCTF, deve ser promovido lançamento para constituir a obrigação não registrada na DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator.

EDITADO EM: 20/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, DANIEL SALGUEIRO DA SILVA, LAVINIA MORAES DE ALMEIDA N. JUNQUEIRA, EDUARDO DE ANDRADE , IRINEU BIANCHI e MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relatório

Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello, relator.

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração a seguir especificado, para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IRPJ:

Tributo	Fls.	Imposto/ Contribuição	Juros de Mora	Multa Proporcional	Total R\$
IRPJ	110	665.756,25	1999.009,98	499.317,18	1.364.083,41

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 111 foram constatadas divergências entre os valores escriturados e os valores declarados para os fatos geradores ocorridos em 30/09/2004 e 31/12/2005, infração com fundamento legal nos artigos 247 e 841 do RIR/1999.

Maiores detalhes do procedimento fiscal e do crédito tributário lançado estão relatados no Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal às fls. 104 a 107.

Devidamente intimada, a autuada apresentou impugnação às fls. 115 a 135 fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas:

- nulidade pela ocorrência de vícios insanáveis;
- afronta a vários Princípios Constitucionais: legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, segurança jurídica, fls. 115 a 119;
- nulidade por falta de ciência ao contribuinte de encerramento e prorrogações dos MPFs em desacordo com os artigos 10 e 13 da Portaria 6.087 de 21/11/2005, na lavratura do Auto de Infração em 25/04/2007 já não havia mais MPF válido e vigente nem MPF-D nem MPF-F;
- incompetência do auditor para a lavratura do Auto de Infração:
 1. em função de extinção do MPF que lhe outorgou competência originária sem expedição de MPF complementar ou prorrogação;
 2. por não ser possível a lavratura do Auto de Infração pela mesma autoridade responsável por MPF extinto;

3. porque para instauração de novo procedimento fiscal para o mesmo contribuinte com relação a período já fiscalizado é imprescindível autorização específica do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal do Brasil;
- a empresa agiu sob o manto da espontaneidade quando fez constar todos os débitos de tributos federais em DIPJ não cabendo lançamento e sim cobrança, cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes, fls. 131 e 132;
 - as verificações extrapolam ao que consta autorizado no MPF;
 - requer nulidade, juntada posterior de documentos e produção de provas oral e pericial.

A DRJ decidiu conforme ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

PRELIMINAR DE NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade do procedimento fiscal as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

DIPJ. AUSENCIA DE ATRIBUTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Cabe lançamento de ofício do saldo a pagar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado em DIPJ e não recolhido nem declarado em DCTF, em função do caráter meramente informativo daquela.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004, 2005

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a argüição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

A recorrente tomou ciência em 22/01/2009 e apresentou recurso em 17/02/2009.

Em seu recurso alega irregularidades na emissão do MPF e que os tributos estavam declarados em DIPJ, não cabendo o lançamento dos mesmos, assim como seria incabível a multa de ofício aplicada.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Sobre a prorrogação dos MPF, dispõe a Portaria 6087/2005, então vigente:

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.

§ 1º A prorrogação de que trata o **caput** poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.

As prorrogações ocorreram de acordo com a norma acima:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Nº 0410200 2006 00151

CNPJ/CPF: 11.841.434/0001-30

RAZÃO SOCIAL/NOME: LIBER CONSERVACAO E SERVICOS GERAIS LTDA

PROCEDIMENTO: FISCALIZAÇÃO

VALIDADE: 21/02/2007

Nome	Função	Matrícula	Telefone
MARCUS CESAR MATTOS PONTES	Chefe de Equipe	0076415	81 37221522
MARCUS CESAR MATTOS PONTES	Supervisor	0076415	
FLAVIO AUGUSTO LEITE GALINDO	Auditor Fiscal	0001179	

VALIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS MPFs

MPF prorrogado até: 22 de Abril de 2007

MPF prorrogado até: 21 de Junho de 2007

Eventual vício que poderia ter ocorrido, nenhum prejuízo trouxe à recorrente. A informação sobre a prorrogação constava e consta da página da RFB na internet e o contribuinte tomou ciência do MPF original, onde constava o endereço na internet e o código para acesso às informações sobre o mandado.

Não é possível verificar nos autos se foi dado ciência das prorrogações que constavam do site, mas entendo que isso em nada prejudicou a recorrente, que teve ampla possibilidade de produzir sua defesa .

Diante do exposto, voto no sentido de afastar a nulidade suscitada.

Quanto ao argumento de que os tributos declarados em DIPJ não poderiam ser lançados mas cobrados, não assiste razão à recorrente. A partir da vigência das IN 126 e 127/98, que trataram da instituição da DCTF e da DIPJ, aquela e não esta constituem o crédito tributário e, desta maneira, podem ser inscritas em dívida ativa, nos termos do art. 5º do Decreto Lei 2124/1984.

Diante disso, havendo valores declarados de IRPJ em DIPJ e não tendo sido estes valores pagos ou declarados em DCTF, cabe ao fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, que deve incluir o tributo e a multa de ofício.

Trago abaixo, trecho do voto do Conselheiro Waldir Veiga Rocha, proferido no recurso 157524:

Quanto às alegações de que não caberia lançamento de ofício porque se trataria de valores declarados em DIPJ, apesar de não constarem em DCTF, lembro que, a partir do ano-calendário 1999, a DIPJ passou a ter caráter meramente informativo, não se constituindo em confissão de dívida e, por conseguinte, inábil para inscrição em Dívida Ativa da União para exigência dos valores que ali constam. Esses valores não são considerados, pois, declarados.

A jurisprudência administrativa trazida pela recorrente não especifica a que períodos se refere. Ao contrário, no mesmo sentido da raciocínio acima exposto, trago à colação as decisões abaixo:

IRPJ — ANO 1997 — DIRPJ — EFEITOS DA INFORMAÇÃO — No ano de 1997 a informação de IRPJ a recolher consistia em confissão de dívida, e era suficiente para inscrição na Dívida Ativa, sendo dispensável lançamento nesse caso.

1RPJ — ANO 1998/EXERCÍCIO DE 1999 — DIPJ — EFEITOS DA INFORMAÇÃO — Nos termos da IN 127/98, a DIPJ não tem o condão de constituir confissão de dívida. No exercício de 1999, é a DCTF que representa instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, conforme dispõem a IN 128/98 e o Decreto-lei 2.124/84, art.5º. Se houver disparidade entre DIPJ e DCTF, deve ser promovido lançamento para constituir a obrigação não registrada na DCTF.

(Acórdão 108-08.749, de 24/02/2006, Rd Cons. José Henrique Longo)

COFINS. DIPJ, EXERCÍCIO 1999, ANO-CALENDÁRIO 1998.

CONFISSÃO DE DÍVIDA. DIPJ, EXERCÍCIOS 2000 EM DIANTE.

NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Os saldos a pagar de impostos e contribuições informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do exercício 2000, ano-calendário 1999, não mais se constituem em confissão de dívida, carecendo de lançamento de ofício, com aplicação da multa própria, exceto se os valores estiverem confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Somente até o exercício 1999, ano-calendário 1998, é que as declarações de rendimentos da pessoa jurídica se constituem em meio de confissão de dívida, ao lado da DCTF. (Acórdão 203-10.585, de 07/12/200, Rd Cons. Emanuel C, • Dantas de Assis)

IRPJ - ANO-CALENDÁRIO 2000- DIPJ - CARÁTER INFORMATIVO - A DIPJ, nos termos da IN-SRF 127/98, possui natureza meramente informativa, não constituindo confissão. A declaração de imposto devido em DIPJ, quando não efetuado o pagamento, não autoriza a imediata inscrição em dívida, exigindo-se, para tanto, a formalização de lançamento de ofício constitutivo do crédito tributário. (Acórdão 105-16680, de 16/10/2007, Rel, Cons. Eduardo da Rocha Schmidt).

Não resta dúvida, assim, que, nos anos-calendário 2001 e 2002, as eventuais diferenças entre os valores que constam da DIPJ e aqueles declarados/pagos devem ser objeto de lançamento de ofício, como é o caso sob análise.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar as alegações de nulidade do lançamento e de negar provimento ao recurso.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator